



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março n°. 304 Centro CEP. 11955-000 Tel.. (15) 3578-9444.

E-mail. administracao@barradoturvo.sp.gov.br

BARRA DO TURVO - SP

LEI MUNICIPAL N. 323 / 2010

“Dispõe sobre os créditos tributários do Município e da dispensa e redução de multas e juros de mora de débitos fiscais e dá outras providências”.

ROSÂNGELA ROSÁRIA DA SILVA, Prefeita Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Todos os débitos tributários do Município, vencidos até 31 de Dezembro de 2009, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, serão dispensados total ou parcialmente da incidência de multas e juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, desde que haja o pagamento nos prazos e formas estabelecidos nesta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, observando-se o disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º - O benefício de que trata a presente Lei, será concedido perante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma:

I – dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em parcela única, até o dia 15 de dezembro de 2010;

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

ARTIGO 3º - Não será concedido sobre o valor principal do tributo isenção, dispensa ou redução, o qual será corrigido monetariamente, atendendo o disposto na Lei Complementar n° 101 de 04 de Maio de 2.000.

ARTIGO 4º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

ARTIGO 5º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso não ocorra o pagamento nos termos previstos no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 6º - O disposto nesta lei:

I – Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em juízo para discussão de dívida, se já houve decisão transitada em julgado.

II- Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Turvo, 12 de novembro de 2010

ROSÂNGELA ROSÁRIA DA SILVA
Prefeita Municipal